

PROCESSO NR. 10.735/001.290/91-15

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.456

RECURSO NR.: 74.978 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : ISOLAMENTOS MODERNOS LTDA

RECORRIDA : DRF em Nova Iguaçu (RJ)

CRCN/

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

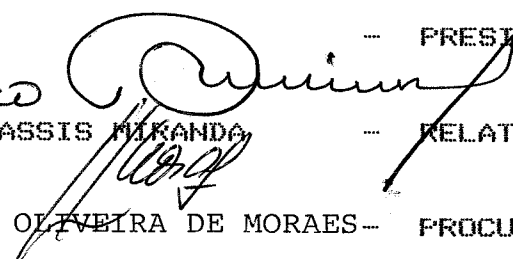
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLAMENTOS MODERNOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 27 de julho de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10.735/001.290/91-15

RECURSO NR.: 74.978

ACORDÃO NR.: 101-84.456

RECORRENTE : ISOLAMENTOS MODERNOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão em 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 32/37.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica no auto de infração de fls. 01/04, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10.735/001.289/91-36

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda pessoa jurídica se prejudicara por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 104.165 interposto pela pessoa jurídica, contra aquela decisão, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos.

E o relatório.

Fm  

PROCESSO NR. 10.735/001.290/91-15

ACÓRDÃO NR. 101-84.456

V O I O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição FIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou através de auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

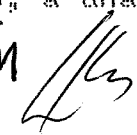
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, em parcela proporcional, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

No julgamento de 1a. instância aquelas irregularidades se confirmaram.

Ao apreciar o recurso nr. 104.165, interposto contra a decisão de 1o. grau, esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do Acórdão nr. 101-85.381, de 27/07/93.

FM 

PROCESSO NR. 10.735/001.290/91-15

ACÓRDÃO NR. 101-84.456

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR